



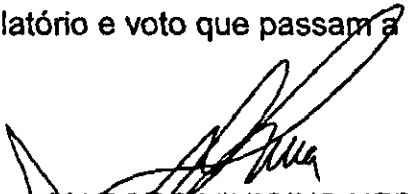
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000540/2006-24
Recurso nº : 154.442 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs.: 2001 a 2006
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUÍZ DE FORA/MG
Interessada : ALCOA ALUMINIO S.A
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.135

IRPJ/CSLL - RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA - ANOS-CALENDÁRIO DE 2000 a 2005 - Se a fiscalizada apresenta ao fisco elementos que possibilitam, com grande segurança, conferir a base de cálculo utilizada nos pagamentos mensais por estimativa ou a sua suspensão ou redução, não pode a fiscalização ignorar a materialidade dos demonstrativos apresentados, ainda que não exatamente com o nome adotado pela Lei, mas com idênticos resultados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA/DRJ-JUÍZ DE FORA/MG

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000540/2006-24
Acórdão nº : 107-09.135

Recurso nº : 154442
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-JUÍZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juíz de Fora/MG, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 09-14.446/2006.

Trata-se de exigência de Multa Isolada, prevista no art. 44 inciso IV da Lei 9.430/96, por falta ou insuficiência nos recolhimentos de estimativas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), referentes aos meses dos ano-calendário de 2000 a 2005. O Crédito tributário exigido totaliza R\$ 668.875.622,73.

A acusação fiscal é de descumprimento da norma inserta no § 1º, art. 35 da Lei 8.981 de 1995 e no § 1º, art. 230 do RIR/99, ou seja, a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução das estimativas no Livro Diário (fis. 247 a 349).

Atendendo à intimação fiscal a fiscalizada respondeu:

"[...] para os anos de 2003 a 2005 foram transcritos "os respectivos balancetes mensais analítico societários que serviram de base para redução ou suspensão do imposto."

"Da mesma forma para os anos-calendário de 2001 e 2002 poderão ser observado nos livros Diários, também devidamente registrados na Junta Comercial de Minas Gerais, ao final dos lançamentos contábeis de cada mês listagem contendo a movimentação de todas as contas patrimoniais e de resultados, acumulados mensalmente, utilizados para redução ou suspensão do imposto do período. Tais listagem fazem exatamente às vezes dos balancetes mensais podendo subsidiar a validação da suspensão ou redução do imposto"

Informa também que "excepcionalmente para o ano-calendário de 2000 devido a um problema de sistema não foi possível inserção dos balancetes mensais no livro Diário".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000540/2006-24
Acórdão nº : 107-09.135

Em face disso, o fisco concluiu:

"[...] não são quaisquer 'balancetes' que podem ser aceitos pela fiscalização, cuja atividade é vinculada e obrigatória, mas apenas aqueles que atendam as exigências legais.

As 'listagens' e os 'balancetes societários', transcritos pela contribuinte nos períodos mencionados não podem ser aceitos pela fiscalização por não se amoldarem àqueles preceitos."

Apreciando a impugnação da autuada, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, acompanhando à unanimidade a Relatora, após rejeitar as preliminares de nulidade e recusar-se a apreciar argumentos de inconstitucionalidade das Leis, declarou a decadência do direito do fisco de exigir as multas isoladas referente aos meses de janeiro a novembro de 2000, em face da aplicação do prazo a que se refere o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos demais períodos, os julgadores decidiram pela improcedência dos lançamentos, fiando-se, como dito, no voto da Relatora, assim fundamentado:

"A essência do litígio está no fato dos balancetes apresentados e transcritos no livro Diário estarem ou não de conformidade com as leis comerciais e fiscais. É certo que a escrituração não possui um formato delimitado, rigoroso, estrito, apenas deve obedecer a preceitos contábeis de forma a abranger a totalidade dos atos e fatos, ao idioma, a moeda corrente nacional, com individualização e clareza, ordem cronológica, etc.

O balancete mensal nada mais é que o resumo pelos totais de todas as contas escrituradas, uma relação de contas, uma listagem. O Conselho Federal de Contabilidade aprovou a norma NBC T 2.7 a respeito do balancete, a qual transcreve-se a seguir:

"NBC T 2.7 – Do Balancete.

01. O balancete de verificação do razão é a relação de contas, com seus respectivos saldos, extraída dos registros contábeis em determinada data.

02. O grau de detalhamento do balancete deverá ser consentâneo com sua finalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000540/2006-24
Acórdão nº : 107-09.135

03. Os elementos mínimos que devem constar do balancete são:

identificação da Entidade;

data a que se refere;

abrangência;

identificação das contas e respectivos grupos;

saldos das contas, indicando se devedores ou credores;

soma dos saldos devedores e credores.

04. O balancete que se destinar a fins externos à Entidade deverá conter nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e número de registro no CRC.

05. O balancete deve ser levantado, no mínimo, mensalmente."

Analizando-se as cópias dos documentos juntados, pelo fisco, identificados, como listagens (2001 e 2002) e balancetes societários (2003 a 2005) às fls. 247 a 349, vê-se que possuem os elementos necessários, e principalmente, que possibilitam apurar o imposto devido. O comando legal exigiu apenas que balanço ou balancetes fossem o resultado de uma escrituração feita dentro das normas comerciais e fiscais.

Comparando-se o que se convencionou chamar de listagens e de balancetes societários com o disposto na norma do CFC acima citada, constata-se que as listagens somente não possuem as totalizações por grupos de contas e os saldos das mesmas, porém isso não impossibilita a apuração do resultado, pois discrimina, por conta, toda a movimentação, com valores dos débitos e dos créditos acumulados mensalmente. Além disso, foram disponibilizados, ao fisco, os livros comerciais (Diário, Razão) e fiscais, inclusive os balancetes mensais de verificação, em meio magnético, conforme comprovam respostas aos Termos de Intimação, documentos de fls. 71 e 230.

A exigência legal – levantamento de balancetes mensais e a sua transcrição no Diário, objetivou dar segurança jurídica aos atos praticados pelos contribuintes. As empresas sujeitas à apuração do lucro real anual, obrigadas a fazer antecipações do imposto de renda e da contribuição social, de forma estimada, com base na receita bruta, deixariam de fazê-las se demonstrassem, contabilmente, que o resultado apurado até determinada data era negativo (prejuízo) ou em valor tal que os recolhimentos já efetuados tenham excedido ao devido. Daí a exigência de se apurar os resultados e transcrevê-los no Diário, dando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000540/2006-24
Acórdão nº : 107-09.135

caráter definitivo aos resultados apurados até determinada data, não obstante terem apenas essa finalidade – suspender ou reduzir pagamentos.

Se a lei pretendesse engessar as empresas a uma estrutura pré-determinada, a uma forma específica, não permitiria que levantassem balanços ou balancetes. Esses últimos como se sabe têm formatos diferentes, ou seja, podem ser analíticos, sintéticos, mensais, de verificação, etc. O que se exige é que sejam feitos com obediência às leis comerciais e fiscais.

Nesse particular, cabe salientar, que não foi apontado pela fiscalização nenhuma inconsistência quanto a valor, período de competência, etc., ou mesmo, omissões que tornassem a escrituração do contribuinte imprestável, ou ainda, que os resultados apurados para efeito de suspensão ou redução de tributos contivessem erros materiais que impedissem ou dificultassem a verificação da veracidade dos resultados apontados nos balancetes, e conseqüentemente, no lucro real.

Se não há sequer a alusão à existência de qualquer contaminação na escrituração apresentada, permanecendo com sua eficácia preservada, não se pode acolher o lançamento de multas isoladas, calculadas com base na receita bruta.

Ademais, vale ressaltar que o inciso IV do art. 44 da Lei 9430/96, prevê multa “no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Assim, os balancetes apresentados ao fisco são instrumentos hábeis a demonstrar que o valor do imposto e contribuição, já pagos, excedem ao devido.

Relativamente ao mês de dezembro de 2000, que em princípio, foi dito que não havia sido feita a transcrição dos balancetes no livro Diário, a impugnante afirma que embora tenha afirmado isso em resposta ao Termo de Intimação, não é de toda verdade. Houve a transcrição de alguns meses, dentre eles o mês de dezembro, conforme comprovam documentos de fls 746/755, que correspondem às fls.624 a 679 do livro Diário nº 314

Assim sendo, torna-se obsoleto analisar os demais argumentos do contribuinte.”

É o Relatório do que interessa para apreciação do Recurso de Ofício.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000540/2006-24
Acórdão nº : 107-09.135

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Andou bem a Turma Julgadora de Primeiro Grau ao cancelar exigências das multas isoladas. Não só pela decadência reconhecida para alguns períodos, mas pelo mérito da sua aplicação.

Vê-se que o litígio se resume na não aceitação pelo fisco dos balanços/balancetes apresentados pela fiscalizada para os anos-calendário de 2000 a 2005.

Veja que a recorrente não está a apresentar as demonstrações contábeis e fiscais somente na fase litigiosa. A fiscalização não fez nenhuma ressalva quanto à escrituração contábil da a2utuada que serviu de base para apuração do lucro real naqueles anos-calendário.

Os elementos que o fisco teve em mãos eram suficientes para que verificasse se o resultado de cada período, utilizados para o pagamento das estimativas ou para sua suspensão ou redução.

Veja, não estamos diante de um contribuinte que simplesmente descumpriu as regras de antecipações mensais do imposto. Repita-se o fisco tinha em mãos elementos que lhes permitiam auditar a base de cálculo mensal utilizada.

A meu ver a norma cogente foi cumprida com razoável segurança. Por isso, entendo não ser cabível a multa isolada nos anos-calendário de 2000 a 2005, neste caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000540/2006-24
Acórdão nº : 107-09.135

Nessa linha já votei nesta Câmara:

"MULTA ISOLADA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA DRE NO DIÁRIO - Transcritos os balanços no livro Diário, a falta de transcrição da demonstração do resultado dos períodos em que se suspenderam ou se reduziram as estimativas mensais, não justifica a imposição da multa isolada, quando o fisco teve em mãos elementos suficientes para auditar os recolhimentos efetuados. 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-07356 em 15.10.2003. Publicado no DOU em: 12.02.2004."

No mesmo sentido podem ser ainda citadas as seguintes decisões deste Colegiado:

"ESTIMATIVA REDUÇÃO SUSPENSÃO - A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nestas incluídos os livros diários, razão e LALUR, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presentes ainda prejuízos. Recurso negado. Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.053 em 19/08/2002. Publicado no DOU em: 05.08.2003."

"FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal demonstrando que apurou prejuízos fiscais. Recurso Provido. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.401 em 16/10/2003. Publicado no DOU em: 28.01.2004."

Em face do exposto, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO